MENSAGEM Nº 014/2024

São Lourenço do Oeste, SC, 18 de março de 2024.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,
Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 55, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submeto à consideração de Vossas Excelências, o projeto de lei anexo que "*dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 2.345 de 26/09/2017, da Lei Municipal 1.917 de 15/12/2010, da Lei Municipal 2.645 de 20/12/2021, e dá outras providências.*"

O projeto de lei em questão visa promover pequenas adequações nas referidas leis municipais, que tratam, respectivamente, da Política Municipal de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura, do Incentivo Econômico denominado "Bônus Fiscal" aos Produtores de Leite, e, do Incentivo Econômico denominado "Bônus Fiscal Hora Máquina, de modo a adequar algumas necessidades que surgiram no decorrer dos anos de vigência da legislação em questão, e também para à ajustar algumas exigências formais de ordem documental com a finalidade de conferir maior eficiência à gestão dos três programas pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Em relação à primeira alteração (Lei Municipal 2.345 de 26/09/2017), as mudanças propostas estão direcionadas apenas a esclarecer qual dispositivo legal se aplica a cada tipo de produtor cadastrado, dentre eles o inseminador comunitário, inseminador individual e o produtor não inseminador.

No que diz respeito à segunda alteração (Lei Municipal 2.345 de 26/09/2017), uma das alterações propõe a exclusão da necessidade de apresentação de relatório e/ou inventário de animais, já que é pressuposto para a produção leiteira a existência de animais na propriedade rural, sendo o foco da legislação em questão o volume de leite produzido e não a quantidade de animais existentes. A outra, objetiva viabilizar que o relatório individual até então previsto, seja substituído pelo relatório global, contendo todos os dados pertinentes, emitido pelos sistemas de informática utilizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, adequando o texto da lei à nova realidade procedimental que decorre do uso de software para esse fim.

Por fim, referentemente à terceira alteração (Lei Municipal 2.645 de 20/12/2021), objetiva suprir a ausência de normatização para o produtor que se cadastra pela primeira vez quando já em andamento o respectivo programa, bem como

promover o mesmo ajuste quanto ao relatório a ser emitido, pelas mesmas razões acima expostas quanto ao bônus fiscal da atividade leiteira.

Conto com a aprovação das alterações ora propostas.

Atenciosamente,

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ~~006~~(009), DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 2.345 de 26/09/2017, da Lei Municipal 1.917 de 15/12/2010, da Lei Municipal 2.645 de 20/12/2021, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei Municipal 1.917, de 15 de dezembro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16-A. O poder público fica autorizado a fornecer sêmen, nitrogênio e material de inseminação de forma gratuita aos inseminadores comunitários, limitados às seguintes quantidades mensais:
I - nitrogênio, conforme necessidade e disponibilidade;
II - 10 (dez) doses sêmen;
III - 01 (um) pacote de bainha;
IV - 02 (duas) caixas de luvas, ou menos.
§ 1° Os inseminadores deverão comprovar, mediante relatório mensal, devidamente assinado pelos proprietários dos animais, as quantidades efetivamente utilizadas gratuitamente no processo de inseminação, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, cessando, ainda, o benefício em caso de não apresentação.
§ 2° Para efeitos do presente artigo, é admitido como inseminador comunitário aquele que comprova a efetiva realização de inseminação em no mínimo 08 (oito) propriedades rurais por ano, para si próprio e para outros produtores, neste último caso sempre que solicitado o atendimento." (N.R.)

"Art. 16-B. O poder público fica autorizado a fornecer sêmen aos inseminadores individuais que comprovarem a efetiva realização de inseminação em quantidade inferior 08 (oito) propriedades rurais por ano, para si próprio e para outros produtores, neste último caso sempre que solicitado o atendimento.
§ 1° No caso do presente artigo, a quantidade total a ser fornecida limita-se a 1,3 (um vírgula três) doses por animal fêmea com idade superior a 12 (doze) meses, devidamente cadastrada, por ano.
§ 2° No caso do presente artigo também serão fornecidos nitrogênio, bainha e luvas, respeitando-se as quantidades máximas previstas nos incisos I, III e IV do artigo 16-A." (N.R.)

"Art. 16-C. O poder público fica ainda autorizado a fornecer sêmen aos demais agricultores cadastrados, mesmo que não possuam botijão de nitrogênio para estoque e armazenamento, sempre que solicitado, de acordo com as quantidades e faixas de movimento econômico de comercialização de leite anual previstas no Anexo II desta Lei.
§ 1° No caso do presente artigo, a quantidade total a ser fornecida limita-se a 1,3 (um vírgula três) doses por animal fêmea com idade superior a 12 (doze) meses, devidamente cadastrada, por ano.
§ 1° No caso do presente artigo, agricultor beneficiado será o responsável pela estocagem e armazenamento do sêmen junto a outros agricultores, associações ou entidades privadas que possuam botijão de nitrogênio." (N.R.)

Art. 2° A Lei Municipal 2.345, de 26 de setembro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A comprovação do movimento econômico anual da produção leiteira dar-se-á mediante apresentação pelos produtores de leite das respectivas notas fiscais de produtor rural para cadastro no Programa Municipal de Estímulo à Atividade Leiteira, devidamente acompanhadas das contranotas emitidas.
§ 1º A apresentação deverá ser realizada junto à Secretaria Municipal de Agricultura até o dia 31 de março do ano subsequente ao ano base.
§ 2º O não atendimento tempestivo das obrigações previstas neste artigo importará na perda do direito ao benefício." (N.R.)

"Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura emitirá um relatório global sobre o benefício, onde constará obrigatoriamente os dados dos beneficiários, a produção leiteira registrada no ano base, a alíquota aplicável, o valor do bônus fiscal e o valor das notas fiscais a que se refere o artigo sétimo.
§ 1º O relatório de que trata o caput poderá ser emitido por meio de sistemas ou softwares utilizados pela Secretaria Municipal de Agricultura.
§ 2º Após a emissão do relatório de que trata o caput, o bônus fiscal será deferido por ato do chefe do Poder Executivo." (N.R.)

Art. 3°. A Lei Municipal 2.645 de 20 de dezembro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8° .....
§5° Caso se trate do primeiro cadastramento, ou caso o produtor tenha permanecido um ou mais anos sem promover o cadastramento, fica dispensada a apresentação por parte do mesmo de notas fiscais referentes a contratação de serviços de máquinas de empresas estabelecidas no município de São Lourenço do Oeste, emitidas no ano anterior, em que figure como

tomador dos serviços, com valor idêntico ou superior ao valor apurado para o bônus fiscal.” (NR).

“Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura emitirá um relatório global sobre o benefício, onde constará obrigatoriamente os dados do beneficiário, a produção rural registrada, a quantidade de horas apuradas e o valor do bônus fiscal.
§ 1º O relatório de que trata o caput poderá ser emitido por meio de sistemas ou softwares utilizados pela Secretaria Municipal de Agricultura.
§ 2º Após a emissão do relatório de que trata o caput, o bônus fiscal será deferido por ato do chefe do Poder Executivo.” (N.R.)

Art. 4° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, do exercício financeiro de sua implementação.

Art. 5° Esta Lei Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 18 de março de 2024.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal